



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



PROCESSO: 1054051

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: COIMA - CONSTRUTORA DE INFRA ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA.

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE JACINTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. TELMO PASSARELI

ANO: 2018

ANÁLISE INICIAL

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia apresentada por COIMA – Construtora de Infraestrutura e Meio ambiente Ltda., em razão de possíveis irregularidades praticadas pelo município de Jacinto ao rescindir unilateralmente o contrato com a denunciante e instaurar a Tomada de Preços 002/2018 - Processo Licitatório 046/2018, para o mesmo objeto.

Em síntese, a denunciante narra que venceu a Tomada de Preços 001/2017 e firmou contrato com o Município, em 12/12/2017, iniciando a execução com atrasos no cronograma da obra devido à demora de mais de 15 (quinze) dias na execução do patrolamento das ruas a cargo da Prefeitura.

Alega ser vítima de injusta “perseguição”, tendo-lhe sido atribuídos serviços mal executados, que eram de responsabilidade da Prefeitura, o que culminou com a rescisão unilateral do contrato e a aplicação de penalidade – suspensão para contratar com o Município de Jacinto pelo Período de 2 (dois) anos – mediante processo administrativo que afirma ter sido conduzido irregularmente e com decisão anterior à própria instalação da comissão processante.

A denunciante noticia que, após a rescisão do contrato, o Município deflagrou novo procedimento licitatório (Processo Licitatório 046/2018, Tomada de Preços 002/2018) para contratação do mesmo objeto, pelo mesmo valor, o que lhe causará prejuízos, tendo em vista que já executou quase 50% (cinquenta por cento) da obra, serviços pelos quais não foi paga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Em sede de liminar, o Conselheiro responsável pela relatoria dos autos decidiu pelo indeferimento do pedido de suspensão do certame – tomada de preços n. 2/2018, por entender que seria necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, constituído pela prática de ilegalidade cuja continuidade resultasse em prejuízo para o erário, o que não foi feito pela denunciante.

Após o recebimento da denúncia por esta Corte, na data de 09/10/2018, o então relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão intimou o Prefeito, Sr. Leonardo Augusto de Souza, e a Pregoeira, Sra. Mirlene Batista Rodrigues, para manifestação e remessa de documentos. Em sequência, após análise preliminar pelo Relator, os autos foram remetidos à 3ª CFM para análise técnica.

2 ANÁLISE

2.1 Alegações da denunciante (v. 1 – peça n.5- SGAP)

A denunciante alega os seguintes eventos, dispostos em tópicos:

- a) no dia 11/01/2018 foi assinada a ordem de serviço para início do contrato no dia 22/01/2018;
- b) a primeira fase para a execução contratual se iniciar dependia do patrolamento à cargo da Prefeitura Municipal. A denunciante oficiou a Prefeitura no dia 25/01/2018 para que a atividade fosse realizada. Após 15 dias o órgão público passou a executar o serviço de patrolamento;
- c) posteriormente, em 01/03/2018, a empresa foi notificada em razão de má execução do patrolamento;
- d) em 06/03/2018 a contratada oferece defesa alegando que não era de sua responsabilidade a execução do patrolamento (fl. 154-158 – peça 5);
- e) no dia 26/03/2018 outro documento, intitulado “parecer sobre a execução contratual” é assinado no sentido de que o patrolamento foi mal feito e, novamente, a denunciante alega que apresentou defesa reiterando que não era de sua responsabilidade mencionada execução;
- f) denunciante alega que nunca obteve resposta para as defesas apresentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- g) em 03/04/2018 a denunciante alega ter recebido o termo de rescisão unilateral por parte da Administração Municipal (fl.143 – peça 5);
- h) no dia 11/06/2018 a denunciante notificou a Prefeitura para pagar a parcela do contrato executada, no valor de R\$ 41.096,60
- i) Prefeitura instaurou uma comissão processante para verificar se houve a devida execução ou a constatação de irregularidades;
- j) em 26/06/2018 nova defesa é protocolizada, buscando comprovar a boa qualidade dos materiais e a execução satisfatória da parcela do contrato, mas a denunciante alega que não obteve resposta mais uma vez, tendo a Comissão responsável apenas reiterado a inexecução e aplicado a penalidade de suspensão para contratar com aquele município por 2 anos.
- k) a denunciante reitera que a rescisão ocorreu antes do Processo ser instaurado;
- l) a denunciante informa que entrou com pedido de reconsideração em 27/09/2018, mas não obteve resposta;
- m) a denunciante alega que foi surpreendida pela publicação de novo edital para a mesma obra, incluindo os mesmos valores, mas sem considerar que quase 50% do objeto já havia sido executado pela contratada anterior e não houve pagamento.

Ademais, a denunciante junta os 9 anexos a seguir listados:

Anexos:

1. Edital 001\2017;
2. Edital 002\2018;
3. Contrato nº083/2017;
4. Ofício nº 01/2018 - COIMA
5. Termo de Rescisão unilateral
6. Defesas de 06/03/2018, 20/06/2018
7. Notificação extra judicial , medição e relatório fotográfico;
8. Laudo técnico do material utilizado na obra e que a Comissão Processante julgou de má qualidade;
9. Impugnação ao Edital.

COIMA- Construtora de Infra Estrutura e Meio Ambiente Ltda. Endereço : AV. João Pinheiro,353, bairro Centro, CEP: 30.130-180,Belo Horizonte -MG ,Tel:(31)3226-3629.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2 Alegações dos agentes públicos: Sr. Leonardo Augusto de Souza (Prefeito) e Sra. Mirlene Batista Rodrigues (Pregoeira) (peça n. 6 – SGAP)

Os intimados responderam nos termos abaixo sintetizados:

- a) a rescisão se deu por motivo de inexecução contratual, com base em laudo técnico assinado por engenheiro, parecer jurídico e justificativas do secretário de obras;
- b) a inexecução se deu pela prestação deficiente por descumprimento do memorial descritivo do edital, revelando “falta de capricho” e emprego de materiais de baixa qualidade;
- c) as provas são as medições e laudos assinados pelo engenheiro responsável pela fiscalização do contrato;

2.3 Análise

Primeiramente, entende-se que a presente discussão se pauta na seguinte questão: a Administração atuou com excesso de poder em seu juízo de conveniência e oportunidade para rever seus atos e rescindir unilateralmente o contrato n. 83/2017? Os procedimentos que culminaram na rescisão contratual pautaram-se na legalidade, sendo respeitado o direito à ampla defesa e contraditório? Houve o descumprimento do dever de pagamento, relativo à parte executada pela primeira contratada? O novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, desconsiderando o que já havia sido executado, fere a legalidade?

Cumprir registrar a falta de cronologia e organização nos documentos encaminhados ao Tribunal de Contas pelos intimados, o que prejudica a análise e depõe contra a celeridade processual.

Ademais, é importante consignar que vários documentos encaminhados estão em mau estado, o que inviabiliza por completo a leitura.

Feitas as considerações, passa-se, então, à análise dos fatos reconstituídos a partir das datas dos documentos juntados pelas partes.

O Município de Jacinto/MG firmou o contrato n. 83, em dezembro de 2017, com a empresa COIMA, a partir da Tomada de Preços n. 1/2017, para execução do seguinte objeto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



... e alterações, e demais condições estabelecidas neste Edital, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES, EXECUÇÃO DE MEIO FIO DE CONCRETO E SARJETA NA RUA PAULINO BARBOSA NO DISTRITO DE JAGUARÃO MUNICÍPIO DE JACINTO MG, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA CONFORME CONVENIO Nº 1491001367/2016 SEGOV.**

Em 11 de janeiro de 2018 foi expedida a ordem de serviço para que o contrato fosse executado a partir do dia 22 do mesmo mês. No entanto, seria necessário que o serviço de patrolamento, a cargo da Prefeitura Municipal, fosse realizado antes, de modo que a contratada notificou a Administração em 25 de janeiro (ofício n. 1/2018) para que realizasse o que lhe competia.

Posteriormente, em 27 de fevereiro de 2018 (fl. 647-650, vol. 4 – peça 8), foi realizada vistoria e assinado o respectivo relatório pelo engenheiro responsável pela fiscalização do contrato, Sr. Carlos Greco. O documento revela falhas na execução, em especial: a) emprego de material de baixa qualidade; b) desnivelamento; c) meio fio seccionado.

Como consequência, a contratada recebeu a notificação de 1º de março de 2018 na qual constava o apurado na vistoria e a solicitação de reparação (fl. 651 – peça 8).

Ocorre que, como apresentado na resposta à 1ª notificação (fl. 659-662), em 6/2/2018, o item referente ao desnivelamento competia à Administração Municipal, tendo em vista que a má execução atribuída à contratada, era de responsabilidade da Prefeitura, conforme previsto no Anexo I do Edital – Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (fl. 37-45, vol. 1 – peça 5):

3. MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA

O logradouro contemplado com a pavimentação deverá ser objeto de análise mais detalhada quanto a:

- a) **Nivelamento:** verificação do nivelamento atual e alteração se necessário visando não formarem bacias entre ruas, de modo a dificultar o escoamento de águas pluviais.
- b) **Pesquisa de interferências:** a empresa contratada deverá verificar "in-loco", a existência de redes como telefonia, esgoto e ramais, água e ramais, galerias de águas pluviais, tubos de passagem, caixas, etc...

Melhoria do subleito

De acordo com as Normas Técnicas: NB-1391/91, NBR-12307/91 e NBR-12752/92, a superfície do subleito deverá ser regularizada até assumir a forma da seção transversal tipo do leito carroçável. A compactação do subleito deverá ser feita progressivamente das bordas para o centro, até atingir o grau de compactação de 100% do PROCTOR NORMAL.

No caso específico deste projeto, o bloquete sextavado é a última camada da pavimentação da via, e é a parte que entrará em contato com as rodas dos carros. A preparação do solo é fundamental para que as condições do pavimento favoreçam a dirigibilidade, sendo fundamental para manter íntegro por mais tempo o piso pavimentado. Para isso acontecer, o subleito deve ser perfeitamente regularizado e adensado que é o processo primordial para que a pavimentação se inicie com qualidade.

Esse é o processo que preenche espaços vazios no solo e que evitam afundamentos posteriores. É assim que todo processo deve começar. Quando são feitos de forma precária, a rodagem de caminhões e outros veículos pesados deformam o pavimento, causando buracos e valas.

Deve ser dada atenção máxima para o alinhamento e o nivelamento da rua que sofrerá a intervenção. Neste caso específico a pavimentação apresentará desnivelamento para um só lado, uma vez que em um dos lados da via será implantado estacionamento para veículos em 45°.

Cabe destacar que os serviços acima descritos serão executados na sua integralidade pela Prefeitura Municipal de Jacinto.

Portanto, é possível perceber que a culpa pelo desnível não poderia ser imputada à contratada, revelando uma irregularidade cuja correção competia à Prefeitura.

Em sequência, é realizada uma segunda vistoria em 22/3/2018, cujo teor em muito se assemelha ao primeiro relatório de 27/2/2018 (fl. 663-669 – peça 4).

O Secretário de Obras, em 22 de março, determina a suspensão da obra (fl. 670 – peça 4):

SECRETARIA DE OBRAS, SERV. URBANOS E TRANSPORTES

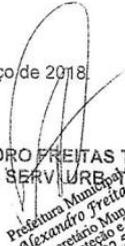
ORDEM DE NOTIFICAÇÃO



Tendo em vista o Laudo de vistoria do Engenheiro e as razões facultadas em na lei de licitações e contratos 8666/93, observado a mal execução dos serviços os quais estão sendo prestados, recomendo como Secretário de Obras, serviços urbanos e transportes a imediata suspensão da obra, visto que a continuidade da mesma trará prejuízos ao Município.

Município de Jacinto MG, 22 de Março de 2018.

ALEXANDRO FREITAS TEIXEIRA
SECR. OBRAS, SERV. URBANOS E TRANSPORTES


Prefeitura Municipal de Jacinto
Alexandre Freitas Teixeira
Secretário Municipal de Obras,
Manutenção e Transportes
CPF: 002.503.306-95

Em 27 de março o assessor jurídico ratifica a decisão tomada, por meio de parecer fundamentado exclusivamente nos laudos de vistoria, sem considerar a parcela de culpa da própria Administração Municipal (fl. 671-673 – peça 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Em 3 de abril de 2018, o Prefeito Municipal assina a rescisão unilateral do contrato sem garantir oportunidade de defesa à empresa contratada (674-676 – peça 4).

Posteriormente, apenas em 23 de maio, é instaurada a Comissão Processante para imputar a sanção de não contratar com a Administração. Nessa ocasião, o direito à ampla defesa é observado, mas o contrato já havia sido rescindido de forma irregular:

PORTARIA Nº 063, DE 24 DE MAIO DE 2018

O Presidente da Comissão da comissão processante, instituída pela PORTARIA Nº 061, de 23 de maio de 2018, **Vanderley Rezende dos Santos**, resolve:

Art. 1º Designar, **Sandra Ferreira Campos**, Professora do Município, matrícula funcional nº 000065, para desempenhar as funções de **Secretária** da sobredita Comissão.

VANDERLEY REZENDE DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante

Em que pese a execução insatisfatória atestada nos laudos de vistoria e notificações à contratada para melhorar a condução da obra, houve vício na forma como a Administração Municipal desempenhou seu poder-dever de autotutela.

Isso porque o art. 78, Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93 é evidente:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

[...]

Parágrafo único. **Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Não foi observado em todos os volumes destes autos uma resposta da Administração às impugnações da contratada em referência as notificações feitas. O direito à ampla defesa e ao contraditório não é mera formalidade, mas se baseia em legítimo direito assecuratório daquele que está sendo penalizado ou responsabilizado. Trata-se de postulado basilar do estado democrático de direito e sua violação é gravíssima, pois passível de anulação da rescisão contratual, por motivo de ilegalidade.

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, aos atos viciados compete o dever de anulação, não se tratando de revogação por conveniência e oportunidade, mas sim anulação por motivos de afronta ao texto legal, incluindo, por óbvio, o texto constitucional.

No caso, portanto, houve ofensa ao art. 78, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, além do art. 5º, inciso LV da CR/88.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União¹ decidiu em sede de Representação pela necessidade de se anular a rescisão contratual, dentre outras razões, por inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 42/2010, CELEBRADO ENTRE A AGESPISA E A CONSTRUTORA JOLE LTDA. INSPEÇÃO. MOTIVAÇÃO PRECÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...] A par da demonstração da presença do interesse público, era preciso assegurar à contratada o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nessa perspectiva, cabe verificar se a Agespisa adotou as garantias preceituadas nesses princípios.

6.8. Nos fundamentos da deliberação recorrida (peça 60, itens 9 a 11 do voto condutor do Acórdão 252/2015-Plenário), considerou-se precária a motivação, tendo em vista o fato de a contratada (Construtora Jole Ltda.) não ter tido acesso à cópia do referido projeto de alteração, motivador do ato de rescisão, o que teria configurado ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em desacordo com o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993 (peça 60, p.2).

6.9. **Não se vislumbra no presente apelo, tampouco nas demais peças destes autos, qualquer informação que demonstre o contrário, ou seja, que à contratada foi disponibilizado o projeto de alteração que supostamente embasaria a rescisão.**

¹ TC 007.526/2014-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO UNILATERAL – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **A rescisão unilateral de contrato pela administração, por interesse do serviço público, afigura-se possível e legítima, desde que precedida de procedimento regular, com oportunidade de defesa.** 2. **É de se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que rescinde unilateralmente contrato administrativo de prestação de serviços – válido e vigente – por meio de simples comunicação, sem lastro em prévio procedimento administrativo.** 3. Sentença confirmada, em reexame necessário.” (TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0132.13.001785-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2014, publicação da súmula em 13/08/2014).

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 78 DA LEI 8.666/93 – PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA – RESSARCIMENTO – DEVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA. – **É possível a rescisão unilateral de contrato administrativo pela Administração, desde que observados os princípios constitucionais da motivação, do contraditório e da ampla defesa, além das exigências dispostas no art. 78 da Lei 8.666/93, dentre as quais se inclui a prévia instauração de processo administrativo.** – Deve ser mantida a sentença que condena a Administração a pagar ao autor a indenização decorrente dos prejuízos suportados em razão da rescisão unilateral do contrato, para a qual não concorreu”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – Reexame Necessário-Cv 1.0024.11.004977-2/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2014, publicação da súmula em 04/09/2014).

Sobre o tema, destaca-se orientação de Marçal Justen Filho:

“A instauração do **procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente**, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. **Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha.** Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com a participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. Mas, muito pior do que isso, é a pura e simples rejeição da produção das provas. Após encerrada a instrução, deverá ser proferida decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral da rescisão” (JUSTEN FILHO, 2002, p. 551-553)

Por fim, cita-se, também excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Destarte, é notório que para operar a rescisão do contrato administrativo a Administração Pública deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois **seu poder de autotutela não é absoluto e ilimitado**, devendo respeitar direitos do administrado contratante, conforme leitura dos artigos. 5º, LV, da CF/88, e 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

No caso em análise, não houve instauração de processo administrativo antes da rescisão unilateral, de modo que a contratada teve seu direito à ampla defesa e ao contraditório evidentemente desprezados.

Faz-se necessário esclarecer, também, que a parcela executada pela contratada deve ser paga pelo órgão municipal, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Estado. Raquel Carvalho, Procuradora do Estado de Minas Gerais, preceitua que o enriquecimento pode ocorrer por “por prestações de contratos não concluídos ou já extintos, possibilitando o enriquecimento da administração por prestações contratuais anteriores à perfeição do contrato ou à própria extinção do contrato”².

Em outras palavras, mesmo que a execução total esteja sendo impugnada, a parcela executada deve ser paga, especialmente em virtude de não existir culpa exclusiva da contratada, considerando que o serviço de patrolamento mal realizado é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, nos termos já expostos (Anexo I do Edital da TP n. 1/2017).

Quanto ao pedido de suspensão do certame – TP n. 2/2018 este foi denegado pelo Conselheiro Relator e, em virtude do tempo e da assinatura do contrato, não cabe mais anulação por parte desta Corte. É cabível, entretanto, a aplicação de multa, nos termos do art. 85, II da Lei Complementar n. 12/2008 (LOTCEMG)

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende pela procedência da denúncia e sugere a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa.

² <http://raquelcarvalho.com.br/2021/02/23/retencao-de-pagamento-proibicao-de-enriquecimento-ilicito-e-de-arbitrariedade-governamental/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



3 CONCLUSÃO

Considerando o exposto na análise deste relatório, entende-se pela **procedência** da presente Denúncia.

Sugere-se a **citação** dos responsáveis, Sr. Leonardo Augusto de Souza, na qualidade de Prefeito e subscritor da rescisão contratual, a Pregoeira, Sra. Mirlene Batista Rodrigues e o Secretário Municipal de Obras, Sr. Alexandro Freitas Teixeira, para apresentarem defesa sobre as ilegalidades assinaladas, passíveis de aplicação de multa, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

À consideração superior.

3ª CFM, 7 de fevereiro de 2022.

Gabriela de Moura e Castro Guerra
Analista de Controle Externo

TC 3247-3